



**Processo SEF 00005434/2026**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 30/03/2026 às 14:38

**Setor origem:** SEF/GEORC - Gerência de Elaboração do Orçamento

**Setor de competência:** SEF/GEORC - Gerência de Elaboração do Orçamento

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Minuta de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

**Assunto:** Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

**Detalhamento:** Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (PLDO 2027)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

OFÍCIO DIOR Nº 045/2026

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Senhora Procuradora,

Tendo em vista a competência regimental desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF para a elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 (PLDO 2027), e considerando a conclusão preliminar dos trabalhos, solicita-se manifestação dessa COJUR/SEF quanto aos aspectos jurídicos do referido projeto de lei, ora encaminhado em anexo.

Ressalta-se que a presente solicitação tem por objetivo viabilizar o encaminhamento do projeto para apreciação legislativa dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, até **15/04/2026**.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)

À  
**Consultoria Jurídica**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SZE582Y5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 07/04/2026 às 18:28:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDU0MzRfNTQzOF8yMDI2X1NaRTU4Mik1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005434/2026** e o código **SZE582Y5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER Nº 164/2026-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 5434/2026

**Assunto:** Minuta de projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027

**Origem:** Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)

**Ementa:** Minuta de anteprojeto de lei que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências*”. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (LDO 2027). Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Justificativa pelo setor técnico competente. Dever de observância às normas específicas e limites constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). Adequações de cunho técnico-orçamentário. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

## RELATÓRIO

Trata-se de minuta revisada de anteprojeto de lei que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências*” (p. 07/120).

Colhe-se da exposição de motivos do Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (p. 03/06):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa Excelência.

**A proposta reforça o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de governança fiscal, ao estabelecer diretrizes voltadas à sustentabilidade da dívida pública, ao equilíbrio intertemporal das contas e à gestão responsável dos passivos do Estado, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, são fortalecidos os mecanismos de planejamento, acompanhamento e transparência fiscal, de modo a assegurar a solvência do Estado e a continuidade das políticas públicas.**

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2027.

Dentre os preceitos constitucionais, cumpre-nos destacar o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2027, previsto no § 3º, inciso I, do art. 120 da Constituição Estadual, parte integrante deste projeto de lei, cujas obras e serviços retratam os investimentos estaduais, a serem executados com recursos provenientes de operações de crédito internas, contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como com o Banco do Brasil S/A. Ainda fazem parte das prioridades ações a serem executadas com recursos contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), além das prioridades estabelecidas pelas Empresas Públicas Estaduais, pelo Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

**No processo de definição das prioridades, a proposta orienta que a seleção das ações governamentais seja realizada com base em critérios técnicos, evidências e alinhamento com o Plano Plurianual, devendo observar, necessariamente, a compatibilidade com a capacidade fiscal do Estado. Busca-se, com isso, evitar a pulverização de recursos e promover maior efetividade na alocação orçamentária e na entrega de resultados à sociedade.**

As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2027, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas.

Além dessas prioridades, constarão obrigatoriamente do orçamento para o exercício financeiro de 2027 as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Para atendimento ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual.

Ainda com base nas determinações contidas na LRF, na LDO para o ano de 2027 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e as regras para a execução das emendas parlamentares impositivas.

Além disso, o Anexo de Metas Fiscais demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2025; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social e próprio dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Com relação ao Anexo de Riscos Fiscais, estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.**

Nesse contexto, é importante destacar que a economia catarinense, cujo desempenho influencia diretamente a arrecadação estadual – essencial para a execução das políticas públicas previstas nos instrumentos de planejamento –, tem registrado crescimento superior à média nacional. Esse avanço é impulsionado pela diversificação econômica do Estado, mesmo diante dos desafios impostos pela pressão inflacionária, pelas restrições decorrentes da política econômica nacional e pelos impactos das conjunturas econômicas globais.

**O fortalecimento da economia catarinense, resultado das transformações promovidas por meio de programas governamentais de infraestrutura, logística, incentivo ao agronegócio e políticas de estímulo econômico, criou um ambiente propício para a manutenção da estabilidade na oferta de bens e serviços à população.**

Assim, considerando que as pressões sobre as despesas públicas são permanentes e crescentes, sobretudo as relativas às demandas da população por serviços de qualidade, e considerando, ainda, as vinculações constitucionais e legais sobre a arrecadação, intensifica-se o desafio por uma constante melhoria na gestão das finanças públicas, a fim de que o governo possa priorizar e continuar mantendo com qualidade os serviços e bens essenciais ofertados à sociedade.

**A proposta também estabelece diretrizes voltadas à melhoria da qualidade do gasto público, incentivando a revisão periódica de despesas, a adoção de práticas de avaliação de desempenho e o fortalecimento de mecanismos de gestão orientados a resultados. O objetivo é elevar a eficiência da ação estatal e maximizar os benefícios gerados à sociedade a partir dos recursos disponíveis.**

**Adicionalmente, a LDO 2027 passa a incorporar diretrizes que reforçam a exigência de inclusão, no orçamento, da estimativa global dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia concedidos a pessoas físicas e jurídicas, organizada em anexo específico que contemple a estimativa das renúncias para o exercício de referência e para os dois exercícios subsequentes. Prevê, ainda, a apresentação, em anexo, das estimativas das despesas financeiras e das despesas primárias, classificadas em obrigatórias e discricionárias, tanto para o exercício de sua elaboração quanto para os dois exercícios subsequentes, em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que, conforme estabelece o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2027 deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado até o dia 15 de abril de 2026, impreterivelmente.

[...]

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIOR nº 45/2026 (p. 02), Exposição de Motivos nº 38/2026 (p. 03/06), Minuta de Projeto de Lei (p. 07/120).

É o breve relato do essencial.



## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC) GAB/PGE 2/2022.

Por se tratar de manifestação **opinativa e não vinculante**<sup>1</sup>, assenta a melhor doutrina que “(...) reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”<sup>2</sup>.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto **deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118).

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei proposto.

Pois bem. Conforme já supramencionado, a minuta ora em análise trata do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao que dispõe o artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC).

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, cumpre mencionar que, nos termos do Art. 71, incisos I, II e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, bem como enviar à Assembleia Legislativa (ALESC) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

**XI - enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;**

[...]

Ainda, consoante Art. 50, § 2º, inciso III, da CE/SC, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre as diretrizes orçamentárias. *In verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - o plano Plurianual, **diretrizes orçamentárias** e orçamento anual;

[...]

Também nesse sentido, observa-se que o *caput* do Art. 120 da CE/SC confere ao Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo relativo aos projetos de lei referentes às diretrizes orçamentárias, nestes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 120. O plano plurianual, as **diretrizes orçamentárias** e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, **serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo**, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

Do mesmo modo, o Art. 165, inciso II, da Constituição Federal prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de anteprojeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (Art. 1º, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022), “[...] *programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual*”.

Por sua vez, a Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento - GEORC (elaboradora da minuta), órgão componente da Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (Art. 45, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022), possui competência específica para “*programar, organizar, coordenar, executar e controlar, no âmbito estadual, atividades concernentes à elaboração do anteprojeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do anteprojeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado, observando as premissas constitucionais e legais e as prioridades governamentais, bem como acompanhar e analisar a execução orçamentária dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual*” (Art. 47, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022).

Sobre o tema, discorre Harrison Leite<sup>3</sup> que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

[...] **surgiu por meio da Constituição Federal de 1988, como elo entre o planejamento (PPA) e o operacional (LOA). Assim**, enquanto o PPA tem o seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, **a LDO tem o conteúdo voltado para o planejamento operacional, de curto prazo**. Sua previsão está contida no artigo 65, § 2º, da Constituição Federal:

[...]

Pelo que se percebe, **consiste numa lei com diversas atribuições**, aqui desdobradas em cinco:

1) **Estabelece as MP (metas e prioridades) da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente** — nesse ponto, pode-se afirmar que a LDO é um recorte do PPA. Ou seja, enquanto o PPA prevê as DOM da Administração para um período de quatro anos, **a LDO recorta, dentro desse projeto de médio prazo, aquilo que é mais importante para um exercício - o**

<sup>3</sup> LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2020. pgs. 204-208.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**subsequente, e direciona as prioridades da Administração.** Na eleição das prioridades, a LDO considera as despesas de capital para o exercício subsequente. Despesas de capital são as voltadas aos investimentos públicos, como se verá no Capítulo 4, diferentemente das despesas de custeio, voltadas à manutenção da máquina administrativa.

**2) Orienta a elaboração da LOA uma das funções da LDO é dar sequência ao processo de afinidade lógica e de compatibilização entre o PPA e a LOA.**

Assim é que funciona como uma ponte entre essas leis, estabelecendo, para um ano, as prioridades da Administração na aplicação dos recursos públicos. (...)

**3) Dispõe sobre as alterações na legislação tributária** - Diversas alterações na legislação tributária trazem sérias implicações no orçamento público, seja pela via da concessão de benefícios fiscais, seja pela majoração de tributos. Todos esses reflexos precisam ser antevistos na LDO, uma vez que alguns deles poderão afetar os resultados fiscais esperados, bem como os investimentos, pois estão atrelados à existência de recursos. A análise da concessão de isenções, por exemplo, não se adstringe às normas tributárias simplesmente. Há um plexo de normas financeiras que regem a matéria, uma vez que esse tema traz várias repercussões nas finanças públicas e em toda a programação de despesa (Ver no item Renúncia de Receitas)

[...]

**4) Fixa a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento** - não raro ouve-se falar que o país investirá determinada quantidade de valor em financiamentos habitacionais ou que há facilidades para empréstimos, a fim de desenvolver pequenos negócios, dentre outros. Em suma, a política pública relativa a investimentos dessa natureza é desenvolvida através dos bancos oficiais do governo, com destaque para o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste e Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES). Nesse sentido, como há recursos públicos envolvidos, tal previsão e a forma da alocação das prioridades devem ser destacadas na LDO, sempre no ano anterior à sua ocorrência.

[...]

**5) Autoriza a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores, a criação de cargos, empregos, funções ou alteração na estrutura de carreira, bem como a admissão e contratação de pessoal a qualquer título na Administração, exceto para as empresas públicas e as sociedades de economia mista** (art. 169, § 1º, da CF) - esta é uma das funções mais importantes da LDO: qualquer gasto público com o setor de pessoal necessariamente deve ter a sua previsão na LDO, a fim de compatibilizar esses gastos com as metas de crescimento, endividamento e outros gastos previstos.

[...]

O Art. 165, § 2º, da CRFB, que trata especificamente da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

**II – as diretrizes orçamentárias;**

III – os orçamentos anuais.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias **compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas**, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Ainda, destaca-se o § 12, incluído no Art. 165 pela Emenda Constitucional nº 102/2019, o qual determina que:

Art. 165. [...]

§ 12. **Integrará a lei de diretrizes orçamentárias**, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, **anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.**

No mesmo sentido, dispõe o Art. 120, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina que:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em lei complementar.

[...]

§ 3º **A lei de diretrizes orçamentárias:**

I - arrolará as **metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seguinte;**

II - **orientará a elaboração da lei orçamentária anual;**

III - **disporá sobre alterações na legislação tributária;**

IV- **estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.**

Releva destacar também o disposto no Art. 122, § 3º, da Constituição Estadual:

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

[...]

§ 3º Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) traçou diretivas a serem observadas pelo projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Senão vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - **disporá também sobre:**

a) equilíbrio entre receitas e despesas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

**§ 2º O Anexo conterà, ainda:**

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

**§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

**§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

**§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.** (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

**§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.** (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) (grifo nosso)

Nesse sentido, verifica-se que o Capítulos II a VIII do projeto de lei em análise versam, respectivamente, sobre as metas e as prioridades da Administração Pública estadual, a organização e a estrutura dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações, as diretrizes para as alterações na legislação tributária do Estado, a política de aplicações das instituições financeiras oficiais de fomento, as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual e a sustentabilidade da dívida pública.

O Art. 1º do PL narra o conteúdo da minuta em questão (p. 07/120), em atenção à normativa constitucional e infraconstitucional supramencionada, nesses termos:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do caput do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o **exercício financeiro de 2027**, compreendendo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

- I – as disposições preliminares;
- II – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- V – as diretrizes para as alterações na legislação tributária e nas demais leis do Estado;
- VI – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VII – as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual;
- VIII – a sustentabilidade da dívida pública;
- IX – as disposições gerais e finais.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual adotará, na elaboração de planos, programas e políticas, os objetivos e as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ainda, é possível observar que o referido projeto de lei possui os seguintes anexos (p. 35/41):

- ANEXO I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL LDO 2027;
- ANEXO II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - LDO 2027;
- ANEXO III - ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2027;

Acostado ao Projeto de Lei e, apreço, consta, ainda, o Demonstrativo I – Metas Anuais (LRF, Art. 4º, §1º), em atendimento ao inciso I do Art. 2º da Lei nº 19.039/2024:

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, é apresentado o Anexo III desta Lei - Anexo de Metas Fiscais, assim composto:

I – Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado de Memória e Metodologia das Projeções para 2025 a 2027;

[...]

Em adição, os artigos 2º a 4º da minuta detalham acerca do conteúdo e fundamento dos supracitados anexos. Senão vejamos:

## **CAPÍTULO II**

### **DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, é apresentado o Anexo III desta Lei - Anexo de Metas Fiscais, assim composto:**

I – Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado de Memória e Metodologia das Projeções para 2027 a 2029;

II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Exercício Anterior;

III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

:a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**IX – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com os Resultados nos Dois Exercícios Anteriores e as Estimativas para os Dois Exercícios Subsequentes.**

§ 1º O projeto da Lei Orçamentária Anual para o **exercício financeiro de 2027 (LOA 2027)** deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas estabelecidos para o **exercício financeiro de 2027**.

**Art. 3º Integra esta Lei o Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro, observando o disposto na Portaria GABI/PGE nº 102/2021, de 27 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2027 estão discriminadas no Anexo I desta Lei - Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual.**

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da **LOA 2027**, após atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o § 1º do art. 14 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**LOA 2027** as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na **LOA 2027** e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 5º As obras e os serviços discriminados no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o **exercício financeiro de 2027** deverão constar no projeto de revisão do PPA 2024-2027.

Quanto às previsões supracitadas, colhe-se da Exposição de Motivos (p.03/06) que:

Dentre os preceitos constitucionais, cumpre-nos destacar o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2027, previsto no § 3º, inciso I, do art. 120 da Constituição Estadual, parte integrante deste projeto de lei, cujas obras e serviços retratam os investimentos estaduais, a serem executados com recursos provenientes de operações de crédito internas, contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como com o Banco do Brasil S/A. Ainda fazem parte das prioridades ações a serem executadas com recursos contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), além das prioridades estabelecidas pelas Empresas Públicas Estaduais, pelo Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

**No processo de definição das prioridades, a proposta orienta que a seleção das ações governamentais seja realizada com base em critérios técnicos, evidências e alinhamento com o Plano Plurianual, devendo observar, necessariamente, a compatibilidade com a capacidade fiscal do Estado. Busca-se, com isso, evitar a pulverização de recursos e promover maior efetividade na alocação orçamentária e na entrega de resultados à sociedade.**

As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2027, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas..

Além dessas prioridades, constarão obrigatoriamente do orçamento para o exercício financeiro de 2027 as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Para atendimento ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual.

Ainda com base nas determinações contidas na LRF, na LDO para o ano de 2027 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e as regras para a execução das emendas parlamentares impositivas.

Além disso, o Anexo de Metas Fiscais demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2025; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social e próprio dos servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

No que se refere à redação dos dispositivos, em comparação à LDO de 2026, observou-se que a proposta em apreço promoveu alterações nos incisos do Art. 2º da lei em vigor (Lei nº 19.401/2025).

A previsão de apresentação do **“Demonstrativo de Meta do Resultado Primário Comparada com os Resultados Obtidos nos Dois Exercícios Anteriores e as Metas Fixadas para os Três Subsequentes”**, que na LDO 2026 atualmente consta no inciso IV passou ao inciso IX, com a seguinte redação:

**IX – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com os Resultados nos Dois Exercícios Anteriores e as Estimativas para os Dois Exercícios Subsequentes.**

A alteração também provocou ajustes na numeração das disposições dos incisos intermediários.

Nos termos da exposição de motivos, a qual explicita as razões e justifica o interesse público na alteração proposta (p. 3/6), tem-se que:

A proposta também estabelece diretrizes voltadas à melhoria da qualidade do gasto público, incentivando a revisão periódica de despesas, a adoção de práticas de avaliação de desempenho e o fortalecimento de mecanismos de gestão orientados a resultados. O objetivo é elevar a eficiência da ação estatal e maximizar os benefícios gerados à sociedade a partir dos recursos disponíveis.

Adicionalmente, a LDO 2027 passa a incorporar diretrizes que reforçam a exigência de inclusão, no orçamento, da estimativa global dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia concedidos a pessoas físicas e jurídicas, organizada em anexo específico que contemple a estimativa das renúncias para o exercício de referência e para os dois exercícios subsequentes. **Prevê, ainda, a apresentação, em anexo, das estimativas das despesas financeiras e das despesas primárias, classificadas em obrigatórias e discricionárias, tanto para o exercício de sua elaboração quanto para os dois exercícios subsequentes, em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Ainda sobre o mesmo dispositivo (Art. 2º), sugere-se a substituição do símbolo “§1º” por “parágrafo único”, dada a ausência de parágrafos subsequentes, em atendimento**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**às regras de redação legislativa constantes do Art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 589/2013.**

No mais, com base no projeto de lei em análise (p. 07/120), as principais alterações e diretrizes para o exercício financeiro de 2027, em relação às diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 19.401/2025 (LDO 2026), focam na continuidade do ajuste fiscal e na adaptação a novos cenários macroeconômicos, aprofundando os mecanismos de controle fiscal e limites de gastos.

Neste sentido, a Exposição de Motivos (p. 03/06) enfatiza a LDO como "*instrumento de governança fiscal*", buscando o "*equilíbrio intertemporal das contas*" e a "*solvência do Estado*" ao justificar a necessidade de mecanismos que garantam a sustentabilidade da dívida pública a longo prazo. Veja-se:

No processo de definição das prioridades, a proposta orienta que a seleção das ações governamentais seja realizada com base em critérios técnicos, evidências e alinhamento com o Plano Plurianual, devendo observar, necessariamente, a compatibilidade com a capacidade fiscal do Estado. Busca-se, com isso, evitar a pulverização de recursos e promover maior efetividade na alocação orçamentária e na entrega de resultados à sociedade. As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2027, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas.

Além dessas prioridades, constarão obrigatoriamente do orçamento para o exercício financeiro de 2027 as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Para atendimento ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual.

Assim, a autorização para o acionamento dos gatilhos de ajuste fiscal contidos no art. 167-A da Constituição Federal, consoante previsto no art. 57 do Projeto de Lei (p. 7/120), traduz-se em ferramenta prática para garantir a "solvência" mencionada pelo Sr. Secretário (p. 03/06), no caso de a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingir 95% (noventa e cinco por cento):

**Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.**

A propósito, dispõe o Art. 167-A da CF:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Ademais, o art. 55 da proposta legislativa (p. 7/120) preceitua que as despesas primárias correntes do Executivo em 2027 não podem superar o valor empenhado em 2025, corrigido pelo IPCA de 2026. Tal circunstância impõe um limite físico (teto) às Despesas Correntes, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**Art. 55. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2027, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.**

**§ 1º Os limites de que trata o caput deste artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2025, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2026.**

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2026 e 2027, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2026.

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, ciência e tecnologia, ações de combate às mudanças climáticas e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e as despesas com precatórios e RPVs.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC poderão adotar, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo

O projeto (p. 7/120) detalha, ainda, como o Estado pretende equilibrar a perda de arrecadação com novas desonerações através da compensação de renúncia fiscal.

Neste contexto, a Exposição de Motivos (p. 03/06) mencionou a importância da gestão responsável dos passivos e o fortalecimento do planejamento para assegurar que o crescimento das despesas não comprometa a saúde financeira do Estado.

Além disso, o PL (p. 7/120) prevê alterações na legislação tributária e demais leis do Estado em seu Capítulo V, a fim de garantir que qualquer nova renúncia de receita deve ser acompanhada de medidas de compensação:

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E NAS DEMAIS LEIS DO ESTADO**

**Art. 37.** Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

**Art. 38.** Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2027 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC. § 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2027:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e será especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2027 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2027 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2027 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas. Art. 39. A proposta de criação ou de alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

**Art. 40.** Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República e dos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado da ALESC, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC fornecerão, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando à elaboração da estimativa de que trata o caput deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.

**Art. 41.** Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa ou dos atos que criem ou aumentem a despesa obrigatória de caráter continuado, o proponente é o responsável pela comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sobre o tema, relembra-se as considerações da área técnica, acostadas ao Projeto de Lei (p. 93/94):

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE A RENÚNCIA FISCAL**

1. A política tributária do Estado de Santa Catarina, no tocante à concessão de benefícios fiscais, obedece ao comando constitucional previsto no art. 150, §6º



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

c/c art. 155, §2º, XII, “g”, ou seja, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual. Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio aprovado por unanimidade pelos representantes dos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

2. O Estado de Santa Catarina adota o princípio da prudência na mensuração da renúncia fiscal, utilizando o conceito de renúncia técnica, calculada a partir da diferença entre a arrecadação hipotética na ausência do incentivo e a arrecadação efetivamente observada com a sua fruição. Não se considera, para fins de cálculo, a hipótese de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado exclusivamente em razão do benefício concedido, tampouco o fato de que eventual revogação poderia ensejar a migração do empreendimento para outra Unidade da Federação com regime tributário mais vantajoso.<sup>4</sup>

3. A projeção dos valores é feita com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior<sup>5</sup>, aplicando-se as projeções oficiais de PIB SC (média dos últimos quatro anos) e inflação para os exercícios subsequentes. Na LDO de 2027, foram utilizados como parâmetro as médias dos últimos quatro anos de projeções de PIB SC (<https://www.seplan.sc.gov.br/download/boletim-de-indicadores-economico-fiscais-dezembro-2025/?wpdmdl=83712&refresh=69ab097d737491772816765>) e inflação do Banco Central do Brasil (boletim focus) do dia 27 de fevereiro de 2026 (<https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20260227.pdf>).

4. A projeção da renúncia fiscal para o exercício de 2029 incorporou os efeitos do disposto no art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece a redução das alíquotas dos impostos previstos nos artigos 155, II, e 156, III, da Constituição Federal para 9/10 das alíquotas vigentes, implicando diminuição linear de 10%. Nos termos do § 1º do referido artigo, os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros vinculados a esses tributos, inclusive aqueles convalidados na forma da Lei Complementar nº 160/2017, também devem ser reduzidos na mesma proporção. Assim, a estimativa para 2029 foi ajustada pela aplicação do fator 9/10, de modo a refletir o comando constitucional transitório.

5. Os benefícios fiscais de ICMS são concedidos com diversas finalidades: i) atração de empresas que jamais se instalariam no Estado sem o benefício fiscal (ex.: importadoras); ii) manutenção das empresas tradicionais de Santa

---

<sup>4</sup> A título de ilustração, podemos imaginar uma situação em que, por conta do benefício fiscal, uma empresa tem a sua carga tributária reduzida de 12% (com a apuração normal entre débitos e créditos) para 5%. Se o seu volume de vendas é de R\$ 100 milhões anuais, sua arrecadação passaria a ser de R\$ 5 milhões e a renúncia que irá constar na LDO será de R\$ 7 milhões (R\$ 12 milhões – R\$ 5 milhões). No entanto, no mundo real, dificilmente essa empresa aceitaria passivamente o custo adicional de R\$ 7 milhões decorrente de eventual revogação do benefício fiscal, principalmente sabendo que qualquer estado vizinho oferece uma carga tributária mais vantajosa. Ou seja, podemos dizer que, na situação apresentada, o mais provável de acontecer é que a revogação do benefício, em vez de aumentar a receita em R\$ 7 milhões, pode resultar numa perda arrecadatória por conta da saída da empresa do Estado.<sup>2</sup> Eventuais retificações de declarações por parte dos envolvidos poderão influenciar os valores, fazendo com que o cálculo efetuado em momento diverso possa resultar em valores distintos.

<sup>5</sup> Eventuais retificações de declarações por parte dos envolvidos poderão influenciar os valores, fazendo com que o cálculo efetuado em momento diverso possa resultar em valores distintos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Catarina dentro do território (ex.: agroindústria, metalomecânico); iii) atendimento de interesse público de nível nacional (Zona Franca de Manaus); iv) questões sociais (cesta básica, medicamentos especiais, incentivo à cultura e ao esporte); v) sobrevivência das empresas num ambiente de crise (têxtil, na concorrência com produtos importados).

6. A quase totalidade da renúncia fiscal apurada, notadamente aquela associada a incentivos voltados à atração, manutenção e preservação de empreendimentos, não se caracteriza como perda efetiva de receita. Isso porque a eventual revogação do benefício não implica, automaticamente, incremento de arrecadação no montante da renúncia estimada. Ao contrário, diante da existência de regimes fiscais mais favoráveis em outras Unidades da Federação, o cenário mais provável é a redução da arrecadação, em decorrência da migração de empresas para outros Estados. No caso específico do setor têxtil, a revogação dos benefícios fiscais poderia comprometer a sustentabilidade financeira das empresas, em razão da concorrência com produtos importados.

7. O maior volume de benefício fiscal está associado às importadoras e tradings. Em decorrência da política de incentivo à importação implementada a partir de 2007, milhares de empresas passaram a se instalar em Santa Catarina motivadas por esse regime, gerando novas receitas tributárias e impulsionando a atividade econômica estadual.

8. São considerados benefícios caracterizadores de renúncia fiscal:

a. Isenção e redução da base de cálculo: são consideradas, em sua totalidade, como gastos tributários, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente de eventual distinção entre benefícios de caráter geral ou não geral. Ressalva-se, contudo, que as isenções e reduções da base de cálculo concedidas em etapa intermediária da cadeia produtiva, sem previsão expressa de manutenção de créditos, não configuram renúncia fiscal, mas mera postergação do recolhimento do tributo para etapa subsequente tributada. Assim, somente são consideradas renúncia fiscal: i) as isenções e reduções concedidas de forma objetiva, abrangendo toda a cadeia até o consumidor final; ii) aquelas com previsão expressa de manutenção dos créditos das entradas; iii) as concedidas ao consumidor final sem etapa subsequente tributada; e iv) as concedidas em operações interestaduais.

b. Crédito presumido: os créditos presumidos podem ser concedidos em complemento ou em substituição aos créditos efetivos. No primeiro caso, o valor do crédito corresponde ao valor da renúncia. Já em relação ao crédito presumido concedido em substituição aos créditos efetivos, a renúncia corresponde à diferença entre os créditos presumidos e o valor do estorno dos créditos pelas entradas decorrentes da utilização do benefício. Os valores base referentes ao período de 01/2025 a 12/2025 foram obtidos na aplicação pública disponível em <https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/renuncia-fiscal>. Eles estão atualizados até 14/01/2026 e poderão sofrer alterações até 31/03/2026, pois dependem das declarações enviadas pelos contribuintes, conforme o disposto na Portaria SEF 153/2012, item 3.4.1.3 e no art. 172 do Anexo 5 do RICMS/SC.

c. Anistia: é a hipótese de exclusão do crédito tributário, na qual o crédito já foi constituído e houve o inadimplemento por parte do contribuinte, cuja consequência é a imputação de multa. Trata-se de uma prática adotada para situações excepcionais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

d. Remissão: remissão se refere à hipótese de exclusão do crédito tributário devidamente constituído pelo fisco. A remissão é feita, em geral, para alcançar os débitos de pequeno valor em que o custo da cobrança é superior ao próprio valor do débito.

9. As anistias decorrentes de programas de recuperação de créditos (REFIS) não estão discriminadas na LDO porque a sua previsão pode induzir comportamento oportunista por parte dos contribuintes, estimulando atrasos no adimplemento das obrigações tributárias visando ganhos financeiros. Ademais, o efeito arrecadatório desses programas, decorrente da regularização de débitos (arrecadação dentro do programa deduzida da renúncia de juros e multa), será considerado na estimativa de receita para o exercício de 2027.

10. As isenções e reduções da base de cálculo são apuradas, sempre que possível, a partir das informações constantes da Nota Fiscal Eletrônica, com base no código NCM do produto beneficiado. Ocorre que, em diversos casos, a NCM abrange múltiplos produtos, inclusive outros alcançados por isenções distintas (ex.: saídas destinadas a órgãos públicos). Diante da impossibilidade técnica de segregação precisa, e em observância ao princípio da prudência, considerou-se como renúncia o valor integral associado à NCM correspondente.

11. Os valores do PRODEC são equivalentes ao valor do ICMS gerado ou de seu incremento, no caso de expansão ou ampliação de empresa instalada e em operação no Estado de Santa Catarina, até atingir o montante do incentivo.

12. Adota-se como premissa que eventuais desonerações com prazo de vigência determinado permanecerão vigentes e poderão ser prorrogadas. Nos casos de prorrogação de benefício fiscal já existente, considera-se que o impacto da renúncia já se encontra incorporado à série histórica de arrecadação, estando, portanto, refletido na estimativa constante da lei orçamentária.

13. Foi incluída uma subdivisão específica para os “novos benefícios”, com o objetivo de segregá-los das renúncias já consolidadas e incorporadas à série histórica de arrecadação, as quais já se encontram consideradas na projeção de receitas da lei orçamentária anual.

14. A projeção de arrecadação para o ano de 2026 não precisará ser ajustada em decorrência do valor das renúncias fiscais dos “novos benefícios” (ver Nota 2), não considerados na estimativa de receita da lei orçamentária. Isso porque, conforme “Nota 3”, foram adotadas medidas de compensação de aumento de alíquota quando da instituição desses novos benefícios fiscais. Para a projeção de arrecadação de 2027, previu-se a possível inclusão de novas desonerações no montante de R\$ 637.358.852,64, valor que será deduzido da respectiva projeção de arrecadação.

[...]

Como se vê, para sustentar as metas estabelecidas pelo Fisco, o projeto detalha as renúncias de R\$ 637,3 milhões e indica o aumento do ICMS *ad rem* sobre combustíveis como a fonte de compensação necessária para manter o equilíbrio defendido pela Secretaria da Fazenda (p. 66).

Por fim, a Exposição de Motivos (p. 3/6) citou o fortalecimento da transparência fiscal e a sintonia entre a LDO e a futura Lei Orçamentária Anual (LOA).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Neste ponto, salienta-se que, de acordo com o Art. 36 do Projeto de Lei em apreço, a criação de subações e o uso de fundos específicos como destinação de recursos das emendas parlamentares impositivas (Fundo Social, Fundo de Saúde etc.) visam dar a transparência e a rastreabilidade às transferências de recursos, conforme defendido na EM.

No que concerne às demais disposições constantes da minuta de projeto de lei (p. 07/120), cumpre registrar que se trata, em larga medida, de matéria de índole predominantemente técnica, afeta ao planejamento orçamentário, à definição de projeções, estimativas, metas, prioridades e demais parâmetros próprios da gestão fiscal e orçamentária, cuja formulação e aferição inserem-se no âmbito de atribuições dos órgãos técnicos competentes.

Nessa perspectiva, à luz dos elementos técnicos constantes dos autos, não se identificam, sob o prisma estritamente jurídico, aspectos dignos de reparo ou reprovação nas demais previsões da proposta. Ressalva-se, todavia, que a consistência, a exatidão e a adequação dos dados, projeções, estimativas e premissas técnicas que embasam a minuta são de responsabilidade da área técnica competente, não se inserindo tais avaliações, em sua dimensão material e especializada, no âmbito próprio da análise jurídica.

Ainda, é possível observar que, em anos anteriores, propostas em muito similares já restaram enviadas ao Parlamento estadual sem o apontamento de óbices de cunho jurídico, consoante se denota dos autos SEF 5421/2025, SEF 4063/2024, SEF 4520/2023, SEF 4198/2022, SEF 3719/2021 e SEF 3098/2020.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria legislativa em questão, a competência específica da Diretoria de Planejamento Orçamentário para elaborar a referida proposição, e tratando-se de anteprojeto que, de forma justificada pela área técnica competente, busca propor a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, **em observadas as normas específicas constantes na legislação atinente ao tema, notadamente na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como que o referido projeto seja encaminhado à ALESC até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 35, inciso II, do ADCT da CE/SC).**

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do Art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.382/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil, conforme proposto no presente parecer.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de anteprojeto de lei em análise, em observadas as normas específicas constantes na legislação atinente ao tema, notadamente na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

LRF), bem como que o referido projeto seja encaminhado à ALESC até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 35, inciso II, do ADCT da CE/SC).

**Sugere-se, contudo, a substituição do símbolo “§1º” do Art. 2º do projeto de Lei por “parágrafo único”, dada a ausência de parágrafos subsequentes, em atendimento às regras de redação legislativa constantes do Art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 589/2013.**

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

É o parecer.

**Vitória Regina Muller Santos**

Procuradora do Estado

OAB/SC 61.187



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9H1X74GP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS** (CPF: 419.XXX.498-XX) em 09/04/2026 às 16:49:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDU0MzRfNTQzOF8yMDI2XzIIMVg3NEdQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005434/2026** e o código **9H1X74GP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 5434/2026

Acolho o Parecer nº 164/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L217X0UF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/04/2026 às 16:58:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDU0MzRfNTQzOF8yMDI2X0wyMTdYMFVG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005434/2026** e o código **L217X0UF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n. 175/2026-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 5434/2026

**Assunto:** Minuta de projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027

**Origem:** Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)

Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências”. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (LDO 2027). Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Justificativa pelo setor técnico competente. Dever de observância às normas específicas e limites constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). Parecer complementar. Lei n. 9.504/1997. A edição do Decreto não viola a legislação eleitoral. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

Trata-se de minuta revisada de anteprojeto de lei que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências” (p. 07/120).

Os autos retornaram com o Ofício n. 521/SCC-DIAL-GEMAT (p. 197), para *“complementação do Parecer nº 164/2026-PGE/COJUR/SEF, de págs. 121-143, que deverá ser referendada pelo titular dessa Pasta, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no inciso VII do capute no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014”*.

Nesse sentido, em complemento ao Parecer n. 164/2026-PGE/COJUR/SEF (p. 121/143), tendo por fundamento os documentos juntados aos autos, salvo melhor juízo, não foram identificados óbices de cunho eleitoral na proposição.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**Vitória Regina Muller Santos**  
Procuradora do Estado  
OAB/SC 61.187



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W88BP96T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS** (CPF: 419.XXX.498-XX) em 14/04/2026 às 17:16:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDU0MzRfNTQzOF8yMDI2X1c4OEJQOTZU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005434/2026** e o código **W88BP96T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 5434/2026

Acolho o Parecer nº 175/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0J9AAV69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/04/2026 às 17:29:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDU0MzRfNTQzOF8yMDI2XzBKOUFBVjY5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00005434/2026** e o código **0J9AAV69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.